

CONTRATO DE DOAÇÃO SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

BELLES, Eva Romina Caraballat¹
FURQUIM, Kaíssa Goulart¹
IDALGO, Alexia Leite¹
MOLINS, Nariene Romero¹
MORAES, Iara Maria Brasil de¹
WAECHTER, Andressa Almeida^{1*}
AVILA, Francine Nunes²
BITTENCOURT, Patricia Xavier^{2*}
GONÇALVES, Jael Sanera Sigales²
SILVEIRA, Sergio de Souza²

RESUMO: O contrato de doação pode servir como um meio de antecipação da herança, e pode ser feita de ascendente para descendente ou de cônjuge para outro, que são as mais comuns. Apesar de ser algo usado por muitos, seus procedimentos e efeitos nem sempre são tão conhecidos, e a propósito, se nada mencionarmos na escritura, a doação será considerada adiantamento de legítima (antecipação da herança). Posto isto, o presente artigo buscou analisar, em linhas gerais, o contrato de doação de pai para filho, abordando temas que vão desde sua definição até sua invalidade ou revogação, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente do Código Civil, cuja definição está no art. 538, e posteriormente, sobre as áreas do Direito Internacional, Penal, e Teoria Geral do Processo, pois sem tais abordagens, não seria possível sua existência. Sendo assim, embasado nas demais áreas do direito, observamos também os métodos para resolver conflitos na doação, analisar o Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação, e as penas previstas em caso de revogação por ingratidão por parte do donatário. O artigo também dá ênfase ao desenvolvimento de um contrato de doação, com informações fictícias, mas com todas as cláusulas plausíveis ao que tratamos no presente artigo, sendo de grande valia para o entendimento do conteúdo, e para obter os resultados, foi utilizado método de pesquisa qualitativa embasado em um estudo bibliográfico.

Palavras – Chave: Contrato de Doação, Ascendente, Descendente, Código Civil.

ABSTRACT: The donation contract can serve as a means of anticipating the inheritance, and can be made from ascendant to descendant or from spouse to another, which are the most common. Although it is something that is used by many, its procedures and effects are not always so well known, and by the way, if we do not mention it in the scripture, the gift will be considered as an advance of legitimacy (anticipation of the inheritance). Thus, the present article sought to analyze, in general terms, the contract of donation from father to son, addressing issues ranging from its definition to its invalidity or revocation, from the point of view of the Brazilian legal system, mainly the Civil Code, whose definition is in art. 538, and later, on the areas of International, Criminal, and General Theory of the Process, because without such approaches, their existence would not be possible. Therefore, based on the other areas of law, we also observe the methods to resolve conflicts in the donation, analyze the Tax on Transmission “*Causa Mortis*” and Donation, and the penalties provided in case of revocation for ingratitude by the grantee. The article also emphasizes the development of a donation contract, with fictitious information, but with all plausible clauses to which we treat in the present article, being of great value for the understanding of the content, and to obtain the results, was used method of qualitative research based on a bibliographic study.

Keywords: Donation Contract, Ascending, Descending, Civil Code.

¹Discentes do Curso de Direito - Nível 4 2017/2 - Faculdades IDEAU – Bagé/RS

¹ E-mail responsável: andressa_aw@hotmail.com

² Docentes do Curso de Direito - Nível 4 2017/2- Faculdades IDEAU - Bagé/RS

² E-mail responsável: direito.bg@ideau.com.br

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde o surgimento do ser humano, nasce o direito, como forma de regular as relações, tornando-as harmônicas. E com o passar do tempo, cada vez mais o direito passa a adentrar na vida das pessoas, intervindo e estabelecendo regras que venha a criar, extinguir ou resguardar direitos. O presente artigo versa sobre o contrato de doação, cuja definição está no art. 538 do Código Civil, tratando mais especificamente sobre doação entre ascendente e descendente, cuja definição está no art. 544 do Código Civil.

O contrato é a espécie mais importante juridicamente no âmbito constitucional - civil, já que este representa a vontade entre as partes acordadas anteriormente, não deixando de lado a função social deste. Já a doação em si é muito conhecida, mas o contrato de doação com suas particularidades e requisitos não. Requisitos esses, que precisam ser respeitados para que a doação seja perfeitamente efetivada. Em suma, a doação é o contrato gratuito, unilateral e formal em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio, bens ou vantagens para o de outra pessoa.

Para tanto, inicialmente, há uma breve explanação acerca dos aspectos gerais do contrato. Em seguida, adentramos no instituto da doação, forma de contrato previsto em nosso ordenamento jurídico, abordando temas que vão desde seu conceito legal, que são as características a ele inerentes, até sua invalidade e revogação, pois sem tais abordagens não será possível sua existência, enquadrando principalmente na área de civil, e posteriormente, direito internacional, penal e teoria do processo.

Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo principal analisar o contrato de doação de pai para filho, em suas linhas gerais, abordando temas que vão desde sua definição até sua invalidade ou revogação, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente do Código Civil.

De forma específica, o artigo apresentou os seguintes objetivos: analisar os métodos para resolver conflitos na doação, o Imposto sobre transmissão “Causa Mortis” e Doação, e as penas previstas em caso de revogação da doação por ingratidão do donatário.

2 CONTRATO DE DOAÇÃO

Segundo Diniz (2008, p.30), “contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses

entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial” que as torna um negócio jurídico unilateral, porque cria obrigação para somente uma das partes, contudo, será bilateral, quando modal ou com encargo.

O artigo 538 do Código Civil define a doação como o “contrato em que uma das partes, por liberalidade, transfere bens ou vantagens do seu patrimônio para terceiro, que o aceita”. O principal requisito para a doação é a capacidade civil para doar, além do *animus donandi* do doador, ou seja, a intenção de doar o objeto do contrato. Esse tipo de contrato também ressalta outros traços característicos, como a natureza contratual da doação que se refere ao fato de o Código Civil ter a considerado como um contrato, devido ao fato de ser necessário para a sua forma, duas partes, o doador e o donatário. O contrato em si, que será especificado no decorrer do artigo, será uma doação pura e simples, que é aquela que não está ligada a qualquer condição, termo ou encargo.

2.1 Características do contrato de doação

Em regra, basta a intenção e a capacidade civil para doar, mas em algumas situações a lei exige uma autorização no que tange ao matrimônio (casamento), nesse caso uxória (para homem) e marital (mulher). Deve-se ter o consentimento do cônjuge, se porventura houver a união total ou parcial de bens.

O contrato só se aperfeiçoa quando o beneficiário manifestar sua aceitação com relação à doação, manifestação essa que pode ser expressa (manifestada de forma verbal, escrita ou gestual) e aceita imediatamente; tácita (quando resultar de comportamento do donatário no qual se admita concordância no recebimento da coisa doada), ou presumida, na qual sua resposta se dá na aceitação do tempo, segundo art. 539. Ex.: Tenho 10 minutos para aceitar a doação. O donatário não precisa ter capacidade de fato para aceitar a doação, de acordo com o art. 543 CC.

Os contratos de doação são formais, e apesar de consensuais (não exige tradição), em regra, são solenes. Segundo o art. 541 CC, se exigem a escritura pública ou o instrumento particular para o aperfeiçoamento da doação, pois a doação verbal só é válida para bens móveis de pequeno valor, desde que a tradição seja imediata (em geral, considera-se de pequeno valor a doação que não ultrapasse 10% do patrimônio do doador). São reais quando o vínculo contratual se estabelece com a entrega da coisa, pois sem ela o contrato não se aperfeiçoa.

2.2 Requisitos

Como já citado anteriormente, a capacidade do doador é o requisito principal para a doação, e será como regra, a mesma dos atos da vida civil, pois os incapazes não têm como reconhecer o *animus donandi*. Os contraentes podem apresentar capacidade ativa, que é a capacidade para doar, mas sujeita a limitações, aonde os absoluta ou relativamente incapazes, conforme art. 3º CC, não poderão, em regra, doar, nem mesmo por meio de seus representantes legais, conforme art. 1749 CC, como também a capacidade passiva, que é a aptidão necessária para receber a doação.

Tais requisitos são limitados pelas seguintes regras: aos absoluta ou relativamente incapazes estão previstos no art. 1.749 CC que “ainda com autorização judicial não pode o tutor: II- dispor dos bens do menor a título gratuito”; aos cônjuges: não podem fazer doação com os bens e rendimentos comuns do casal, a não ser que seja remuneratória ou de pequeno valor (art. 1.647, CC), pois constitui adiantamento da legítima, e aplica-se na hipótese que o cônjuge participa da sucessão do outro na qualidade de herdeiro; ao cônjuge adúltero, o art. 550 estabelece que “A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.”; às pessoas jurídicas de direito público, que podem receber doação de acordo com as restrições administrativas, e as de direito privado, que podem receber doações impostas pela sua natureza e estatutos constitutivos; o falido não poderá fazer doações, porque tal ato lesa os credores; à doação do pai para filho, alvo do nosso artigo, que conforme o art. 544: “A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”.

Assim, quando do inventário do doador, o beneficiado com a doação terá de trazer a colação os bens recebidos como doação, salvo se o ascendente expressamente especificou que aquela doação sairá da sua metade disponível. Caso isso não ocorra entende-se que a doação do pai ao filho nada mais é que adiantamento da legítima daquilo que por morte do doador o donatário receberia.

O objeto da doação precisa ser sempre coisa que esteja no comércio (bens móveis, imóveis, corpóreos, incorpóreos, presentes, futuros etc.). Tal doação será considerada nula se não houver uma reserva da parte ou renda suficiente para a subsistência do doador (art. 548). A doação que exceder o limite que o doador no momento da liberalidade, poderia dispor em

testamento, segundo o art. 549 do CC, é considerada nula somente a parte que exceder a tal limite e não toda a doação.

Segundo o art. 435 CC, o contrato será celebrado no local onde foi proposto, com ressalva no Direito Internacional Privado, que deve fixar o foro competente e a legislação aplicável à relação contratual, ou seja, a que foi celebrado o contrato. O art. 9º, §2º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que a obrigação decorrente do contrato reputa-se constituída na residência do proponente.

3 CONTRATO DE DOAÇÃO DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE

Para que os descendentes tenham direito sobre algum valor ou bem recebidos pelo pai em vida, é necessário que ele faça uma doação. Caso a doação seja feita, ele deve respeitar o regime de bens do casamento ou da união estável e todos os herdeiros deverão ser beneficiados na mesma proporção, para que ela não seja invalidada posteriormente.

O contrato de doação apresenta algumas limitações no que diz respeito ao quantum permitido ao doador transferir. Segundo o Código Civil, metade do patrimônio de uma pessoa pode ser transmitida a quem o autor da herança desejar, mas os outros 50% devem ser repartidos igualmente entre os herdeiros necessários (que podem ser os filhos, os pais e o cônjuge ou companheiro), senão tal doação será considerada nula, por exceder tal limite. Acontecendo de o ascendente doar bem ao descendente, quando do falecimento do pai, o valor que fora doado ao filho vai ser abatido do valor total da herança a que este teria direito, valor que será dividido entre os demais herdeiros, conforme art. 544 CC.

Supondo que um pai tenha dois filhos e não seja casado, nem viva em uma união estável, e o imóvel seja doado a apenas um deles, o outro filho pode contestar a doação depois que o pai falecer caso ele não tenha obtido uma parcela do patrimônio compatível com o que é exigido por lei (que no caso seria o mínimo de 25% do patrimônio).

Quando o bem é doado em vida, no entanto, por mais que a doação seja contestada, ela pode não ser anulada porque só é possível concluir se um dos herdeiros ficou com parte do patrimônio inferior ao que é permitido por lei quando o autor da doação falece e todos os bens são repartidos.

É por isso que no caso da contestação de uma doação feita em vida é aberto um processo judicial para que a situação seja analisada com mais profundidade, e se a doação feita em vida beneficiar um terceiro, nenhum de seus herdeiros pode contestar a doação.

O art. 426 CC diz que "não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva". Contudo, o art. 2.018 pontifica: "É válida a partilha feita pelo pai, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários." Deste modo, o ascendente poderá dispor da partilha de seus bens, ainda que em vida, desde que não ferindo a legítima dos herdeiros, e se nada for mencionado no contrato, à doação será considerado adiantamento de legítima. Porém, caso um descendente resolva doar para o ascendente, essa doação não será considerada adiantamento de legítima, pois o art. 544 somente faz menção à doação do ascendente ao descendente e de um cônjuge ao outro.

A doação de avô a um neto não importa adiantamento de legítima, quando apenas concorrem os filhos do doador, inclusive o pai do donatário. O neto somente estará obrigado à colação se suceder no lugar do pai, por stirpe ou representação (GONÇALVES, p. 97).

Diferentemente do que ocorre na compra e venda em que é imprescindível a intervenção dos demais descendentes e do cônjuge (art.496), na doação, essa intervenção não é obrigatória, porém, quando o ascendente em comum falecer, os bens doados deverão ser trazidos ao inventário e conferidos.

A obrigatoriedade da colação, na doação dos pais a determinado filho, dispensa, salvo a ressalva feita, a anuência dos outros filhos, somente exigível na venda (art. 496) ou permuta de bens de valores desiguais (art. 533, II) (GONÇALVES, p. 97).

O contrato também pode possuir uma cláusula de reversão, em que o doador estipula que o bem irá voltar ao seu patrimônio, somente caso se o doador sobreviver ao donatário, cláusula essa que não pode ser estipulada a favor de terceiros.

4 MÉTODOS PARA SOLUCIONAR EVENTUAIS CONFLITOS NOS CONTRATOS DE DOAÇÃO

Alguns exemplos de ilícitos contratuais que causam conflitos nos casos de doação estão especificados nos arts. 548, 549 e 550 CC, os quais tratam sobre anulabilidade desse ato. Outros conflitos podem ocorrer caso o doador não realize a entrega do bem que estava comprometido a entregar, ou em situações em que uma ou ambas as partes hajam de má fé, além da ingratidão por parte do donatário, o que acaba ocasionando na revogação da tal relação jurídica.

No nosso ordenamento jurídico, tais conflitos poderão ser resolvidos por meio do Poder Judiciário, onde as partes buscam a solução através de ações judiciais promovidas pelas partes. Trata-se da Jurisdição Estatal, que é definido por Azevedo (2004, p. 15) como:

"função, poder e atividade do Estado por intermédio da qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação de determinado conflito por meio de critérios justos, impondo imperativamente determinadas."

O que ocorre na atualidade é a grande demanda de ações envolvendo conflitos contratuais que vai de encontro à insuficiência do Poder Judiciário para tratar tais problemas. Posto isto, o Novo Código de Processo Civil prevê outras maneiras de solução de conflitos nos parágrafos de seu art. 3º:

Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º - É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º - O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

Na forma da arbitragem, além do processo ser confidencial, as partes permitem que o árbitro, uma terceira pessoa especialista na matéria discutida, resolva e decida o litígio. Há mais flexibilidade de procedimento e as partes podem escolher as normas procedimentais e a lei a ser aplicada no julgamento da controvérsia. No processo de mediação, há uma terceira pessoa de confiança das partes, apartidária e neutra, que visa recuperar e facilitar o diálogo entre elas para que cheguem até a melhor solução para o problema. Na conciliação, há uma terceira pessoa, imparcial, que ajuda apenas a buscar a melhor solução do conflito, tendo em vista que não necessita da recuperação de diálogo, ou seja, a presença do terceiro representa apenas um auxílio para as partes resolverem o conflito, ele não decide pelos litigantes, não há substituição de vontade.

Especificamente quando se trata de conflitos em contratos envolvendo patrimônios disponíveis a forma mais adequada para a solução do mesmo é a arbitragem, que na legislação brasileira está disciplinada e regulamentada pela Lei nº 13.129/2015. Havendo duas formas

pelas quais as partes poderão submeter à resolução dos conflitos ao juízo arbitral, são elas: a assinatura da Cláusula Compromissória ou a do Compromisso Arbitral. Com tal cláusula estipulada, a arbitragem assume o caráter obrigatório e a sentença terá força judicial.

“Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

“Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio, já existente, à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial” (BRASIL, 2015).

O próprio Código Civil estabelece em seu art. 853 que “admite-se nos contratos a cláusula compromissória para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em Lei especial”. Nos contratos de doação entre ascendente e descendente é aconselhável que haja esta cláusula, por se tratar de uma relação jurídica entre familiares e também por ser um procedimento mais consensual e célere, cujo ocorre com as seguintes etapas: Na celebração do contrato, deve estar expressa a cláusula elegendo a arbitragem como método para solução dos eventuais litígios, cláusula essa, denominada de compromissória.

O procedimento arbitral iniciará com o litígio (que somente poderá ser sobre direitos patrimoniais disponíveis e envolvidos no respectivo contrato), a parte interessada deverá manifestar à outra parte a sua vontade de iniciar o processo, por via postal ou por qualquer outro meio de comunicação que comprove o seu recebimento, devendo constar nesta comunicação o dia, hora e local para firmar o compromisso arbitral. (art. 6º da Lei de Arbitragem). Caso a parte convocada não compareça ou se recuse a firmar o compromisso arbitral, a parte que convocou poderá solicitar ao juiz que a cite para comparecer em juízo, podendo o juiz exigir audiência especial para esse fim. Após o início, as partes deverão, em consenso, estabelecer a escolha do árbitro, podendo ser qualquer pessoa de confiança das partes desde que seja capaz. Após a nomeação e aceitação dos árbitros, considera-se formada a arbitragem. Na audiência inaugural poderá o árbitro sugerir conciliação entre as partes. Essa se tornando ineficaz, o árbitro partirá para o processo arbitral, que basicamente se forma com o depoimento das partes e das testemunhas, com o colhimento de provas e perícias. Depois de realizado tais procedimentos, o árbitro se responsabilizará pela elaboração da sentença arbitral. Cabe frisar que a lei de arbitragem equipara os juízes arbitrais aos juízes togados, pois os árbitros são juízes de fato e de direito (Art. 18 da Lei 9.307/1996).

No Brasil, a unidade mais adequada para o caso é o Tribunal Arbitral, convencionado pelas partes, se tratando de uma instituição privada, denominada auxiliar da justiça, criada sob a proteção da Lei Federal 9.307/96, que tem como objetivo administrar e simplificar os conflitos e as quebras de contrato mais correntes, pelo método de mediação conciliação e arbitragem e tem como intermédio a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da região em que o conflito ocorre. Especificamente em Bagé, as partes deverão procurar OAB Subseção de Bagé/RS e assim serão encaminhados devidamente a seguir os passos descritos acima.

5 A DOAÇÃO DE BENS E TRANSMISSÃO “CAUSAS MORTIS” DE BENS LOCALIZADOS NO EXTERIOR

Causa mortis é subespécie da doação *propter nuptias*, e é feita a um dos cônjuges, com a condição de valer depois da morte do doador. Atualmente, no Brasil, o recebimento de doação de bens requer a incidência de Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação, de competência dos Estados e do Distrito Federal, este tem previsão constitucional no art. 155, inciso I. Porém, um assunto ainda muito debatido atualmente é a incidência do ITCMD tanto sobre a transmissão *causa mortis* quanto em relação à doação de bens localizados no exterior.

A Constituinte atribuiu ao Congresso Nacional a instituição, mediante Lei Complementar nacional, do imposto sobre transmissão *causa mortis* de bens localizados no exterior. Desse modo, inexistindo no ordenamento jurídico norma nacional a regular a matéria, não pode a legislação paulista, sem as balizas de Lei Complementar, exigir mencionado tributo. Os Estados não dispõem de competência tributária para suprir ausência de Lei Complementar exigida pela Magna Carta. (FIORITO, Mauricio, Tribunal de Justiça de São Paulo, Processo nº 40028488420138260114, 17 de Maio de 2016).

Essa percepção foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, ao observar cenários como a posteriormente citado, integrando a cobrança do adicional estadual do imposto acima de renda nos anos 90, sem lei complementar regulando o objeto:

Adicional estadual do imposto sobre a renda (art. 155, II, da CF). Impossibilidade de sua cobrança, sem prévia lei complementar (art. 146 da CF). Sendo ela materialmente indispensável à dirimência de conflitos de competência entre os Estados da Federação, não bastam, para dispensar sua edição, os permissivos inscritos no art. 24, §3º, da Constituição e no art. 34, e seus parágrafos, do ADCT. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.394, de 2-12-88, do Estado do Rio de Janeiro, concedendo-se a segurança. (Recurso Extraordinário n. 136.215-4 – RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, 18 de Fevereiro de 1993).

Deste modo, como ainda não houve edição na lei complementar a que se refere o art. 155 CF, os Estados possuem poder de disciplinar a incidência do ITCMD em relação à transmissão *causa mortis* e a doação de bens situados no exterior, logo, se o doador possuir domínio em outro país não caberá à efetiva aplicação da regra.

A alíquota máxima do ITCMD é determinada pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, no quantum de 8%, tem como base de cálculo o valor venal do bem ou direito transmitido, e o contribuinte será o donatário (ou doador, caso o primeiro não resida no país).

Segundo Prado, p. 56: “considerando que o tributo deve incidir sobre o patrimônio sucedido e que será suportado por quem o recebeu, conclui-se, em termos mais rigorosos, que o aspecto material do ITCM não é o ato de transmitir, mas sim o de receber herança ou legado”

Há sempre a necessidade de lembrar que a lei complementar é norma que, no ordenamento jurídico brasileiro, detém posição hierárquica superior à lei ordinária e às restantes normas, exceto à Constituição Federal.

Também é de suma importante acrescentar que a justiça brasileira não possui poder de interferir nas questões que circundam os bens situados no exterior, sendo indispensável à prática do inventário e da partilha dos bens nos países no qual os mesmos encontrem-se localizados, mesmo que o beneficiário da doação prove a existência de tal bem, e no caso concreto, se faz necessária à verificação da lei estrangeira e compará-la à lei brasileira para averiguar se a doação não ultrapassou o quantum necessário.

Art. 913 As doações, por atos Inter vivos ou por vontade, não podem exceder metade dos bens do testador, se ele apenas deixou um filho ao tempo de sua morte; um terço se deixou dois filhos; um quarto se deixou de três ou número maior. (Código Civil Francês).

O inventário de bens localizados no Brasil é de plena competência da Justiça Brasileira, mesmo que a pessoa falecida seja estrangeira e tenha residido fora do território nacional, não havendo interferência independentemente do local de nascimento ou residência do falecido e nem do receptor do bem, conforme art. 89, inciso II, NCPC.

5.1 Princípios gerais do Direito Internacional e suas classificações

No direito internacional existem cinco princípios gerais, os quais são de suma importância para um bom entendimento do conteúdo, os mesmos se referem basicamente ao art. 38 da Corte Internacional de Justiça.

O princípio da igualdade soberana presume que todos os Estados são iguais em face da lei. Segundo Varella, “ele certifica o respeito entre os países, seja qual for seu porte, cultura, números de habitantes ou regime de governo”. O princípio da autonomia é aquele que estabelece que o Estado tenha autonomia para se governar de acordo com o interesse próprio. A não ingerência nos assuntos dos outros Estados é o princípio estritamente ligado com o da Autonomia, neste princípio fica estabelecida a não intervenção de um Estado em outro. O respeito aos direitos humanos significa que todos os Estados devem proteger os direitos supracitados. Este princípio é um pressuposto do direito internacional para reconhecimento de Estados. E por fim, a cooperação internacional, aonde estabelece que os Estados devam atuar concomitantes na busca de propósitos comuns.

Aplica-se do mesmo modo aos contratos internacionais, salvo exceções, princípios como o *pacta sunt servanda*, a boa-fé e a autonomia da vontade. Entre estes princípios, está o da solução pacífica dos litígios entre os Estados, no qual para haver uma solução de conflitos, quando existente entre os Estados, devem ser utilizados meios pacíficos, os quais são divididos em: jurídicos, diplomáticos, jurisdicionais e políticos.

Os princípios gerais do direito internacional possuem exorbitante relevância, pois contém atribuição formadora e interpretativa do direito. Os princípios determinam a diretriz que devem ser tomadas pelas normas jurídicas e a abrangência que elas devem obter.

6 REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

As doações só poderão ser revogadas: pelos casos comuns a todos os contratos, tendo natureza contratual, na qual a doação pode contaminar-se de todos os vícios do negócio jurídico, conforme art. 171, II CC, como erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, sendo desfeita por ação anulatória.

(...) Pode também ser declarada nula como os demais contratos, se o agente for absolutamente incapaz, o objeto ilícito, impossível ou indeterminável,

ou não for observada a forma prescrita no art. 541 e parágrafo único (CC, art. 166, I a IV)” (GONÇALVES, p. 103/104)

Outro modo de revogação é pelo descumprimento do encargo, que se trata de cláusula acessória pela qual se impõe um ônus ou obrigação em benefício do doador, de terceiro, ou de interesse geral (art. 553 CC). Caso o doador estipule um prazo, e o mesmo não for cumprido, começa a fluir o lapso prescricional para a propositura da ação revocatória da doação. A revogação por ingratidão do donatário se dá nos casos em que o donatário deixe de se mostrar merecedor do benefício a ele concedido e é de ordem pública, portanto, irrenunciável, mas nada impede, porém que o doador deixe escoar o prazo decadencial de um ano sem ajuizar a revocatória.

Do mesmo modo, a doação de um imóvel para blindar o patrimônio e fugir de uma dívida é considerado fraude contra credores. Câmara (2007, p. 223, apud Levy, 2008) afirma que a fraude aos credores, embora esteja regulada no Código Civil, é um instituto do direito processual civil, por estar intimamente ligada ao instituto da responsabilidade patrimonial, ao mesmo tempo em que as medidas que podem ser tomadas pelo credor para a proteção do seu crédito necessariamente dependem da intervenção da autoridade judicial.

Conforme art. 564 CC, não se revogam doação por ingratidão quando: as doações forem puramente remuneratórias; oneradas com encargo já cumprido; que se fizer em cumprimento de obrigação natural ou ainda as feitas para determinada casamento.

6.1 Hipóteses de revogação das doações por ingratidão

O Código Civil estabelece quais são as hipóteses de revogação das doações por ingratidão do donatário.

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

- I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;
- II - se cometeu contra ele ofensa física;
- III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;
- IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava. (BRASIL, 2002)

Revogar é promover uma ação para desfazer o contrato celebrado. Essa hipótese de revogação é *numerus clausus*, ou seja, só serão revogados os casos que incorrerem exatamente de acordo com o disposto na lei nos arts. 557 e 558 do CC.

A conceituação de ingrato não terá, portanto, conteúdo vulgar ou subjetivo, por que a lei não pode tornar o negócio instável, para não colocar em risco as relações sociais. A medida é excepcional, restritiva, e como tal não admite ampliação, nem pode ficar sob o pálio da vontade das partes (VENOSA, p. 129).

O direito de revogar a doação por ingratidão é de ordem pública, sendo obrigatória a cláusula revogatória por ingratidão no contrato de doação.

6.1.1 Atentado contra a vida do doador ou homicídio doloso contra ele

É a primeira causa de revogação da doação por ingratidão do donatário (art. 557, I, CC). Se não fosse assim, em muitos casos, o doador poderia correr risco de vida se o donatário, não se dispusesse a esperar pela sua morte natural e procurasse apressar a transferência dos bens para o seu patrimônio (do beneficiário), atentando contra a vida de quem concedeu essa liberalidade.

No contexto em que for comprovada a conduta como atentado contra a vida do doador, o donatário poderá responder por homicídio simples, cuja pena é de reclusão de 6 meses a 20 anos (art 121, CP). Neste caso, trata-se de uma pena privativa de liberdade, que tem seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime (art 53 CP) e o condenado poderá cumprir em regime fechado ou semiaberto ou aberto, o qual será determinado pela espécie e quantidade da pena e pela reincidência do sujeito de acordo com o art. 33 CP. A ação pode ser movida pelo doador e unicamente prosseguida por seus herdeiros.

Aberra o sentimento moral que alguém beneficiado pelo doador possa atentar contra sua vida. Anote-se, porém, a incongruência da Lei de 1916, pois não dispunha acerca do homicídio praticado pelo donatário. Como a ação somente podia ser movida pelo doador e unicamente prosseguida por seus herdeiros, o donatário que consumasse o crime ficaria isento da revogação (VENOSA, p. 131)

De acordo com Gonçalves “o homicídio culposo, fica excluído, como também não será possível à revogação se a absolvição criminal se der por anúncia de imputabilidade ou por uma das excludentes previstas no art. 23 do Código Penal”.

6.1.2 Ofensa física

Disposto no inciso II do art. 557 CC, a ofensa física só se caracterizará se consumada a agressão e se tiver havido o dolo.

No Código Penal, tal conduta está estabelecida como crime no art. 129, o qual diz que “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” se trata de uma lesão corporal. Nesse caso a pena será de detenção, de 3 meses a 1 ano e poderá ser executada somente em regime semi - aberto ou aberto, após as determinações previstas no artigo 33 do mesmo Código.

6.1.3 Injúria grave ou calúnia

Figuram em terceiro lugar, no rol das hipóteses de revogação da doação (artigo 557, III, CC). Tais condutas estão previstas nos arts. 138 e 140 do Código Penal, como crimes contra a honra. É preciso destacar que para ser haver a tipicidade destes fatos, deve haver a intenção de ofender.

Neste caso também poderá ocorrer à revogação quando os ofendidos forem cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.

Caberá ao juiz concluir se a injúria perpetrada pelo donatário contra o cônjuge, o filho, o neto, o pai ou o irmão do doador se configura de tal monta e de tal gravidade que autorize a revogação da doação por este (VENOSA, p. 132).

Além das penas de reclusão e detenção já explicadas anteriormente, nesta hipótese pode haver a pena de multa, a qual consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias multas que será no mínimo de 10 e no máximo de 360 dias-multa (Art. 49, CP).

6.1.4 Recusa de alimentos ao doador

Também nas situações em que o donatário possa ter condições financeiras de prestar sua ajuda alimentar ao doador, que esteja encontrando dificuldades para prover a sua subsistência, e que, nesse caso, negue-se a alcançar os alimentos a quem o beneficiou com bens e vantagens que retirou de seu patrimônio para seu enriquecimento, e, demonstrando, com a negativa desse auxílio alimentício, nesse caso, o doador poderá revogar o benefício.

Pode também ocorrer a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo antecedente, for cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou por irmão do doador (VENOSA, p. 132).

Este conceito e conteúdo de alimentos são fornecidos pelo direito de família.

7 METODOLOGIA

Para obter os resultados foi utilizado o método da pesquisa qualitativa embasada em um estudo bibliográfico. A pesquisa bibliográfica foi feita de forma teórica por meio da leitura de livros, artigos de revista, documentos oficiais, monografias e “sites” que serão citados.

(...) A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como o material disponibilizado pela internet (GIL, p. 29).

Para definir o objetivo proposto do artigo, foi necessário seguir alguns passos: identificar o que seria contrato perante artigos de lei, seus requisitos e particularidades na doação de um bem, e a elaboração de um contrato, a parte prática deste artigo, com todas as cláusulas pertinentes as disciplinas em estudo. Posteriormente, a compilação dos dados objetivando unir os dados para gerar as análises que levam aos resultados, que nesse caso, foi o desenvolvimento de um contrato de doação, com informações fictícias, com todas as cláusulas plausíveis ao que tratamos no presente artigo, que será discriminado a seguir.

8 RESULTADOS

Doações são isentas de Imposto de renda quando o valor de avaliação do bem doado não sofre variação da Declaração de Bens e Direitos do beneficiário em relação à Declaração de Bens e Direitos do doador no ano anterior. Caso o bem doado sofra valorização, é preciso pagar 15% sobre a diferença.

Cada doação realizada em vida pressupõe também o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), cuja alíquota é geralmente de 4% sobre o

valor do bem. Por exemplo, a doação de um imóvel urbano de 500.000 reais sofreria a cobrança de 20.000 reais só de ITCMD (segundo a alíquota de 4%).

8.1 Contrato de doação

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

DOADOR: Alexandre Alex Jardim de Moraes, brasileiro, divorciado, empresário, carteira de identidade nº 8093456087, CPF. Nº 61994936053, residente e domiciliado na Rua Alan Kardec, nº 154, no bairro Centro, na cidade de Bagé, Rio Grande do Sul;

DONATÁRIO: Iara Maria Brasil de Moraes, brasileira, solteira, estudante, carteira de identidade nº 7084305429, CPF. Nº 01997607005, residente e domiciliada na Rua Ervandil Alves Lucas, nº 2578, no bairro São Jorge, na cidade de Bagé, Rio Grande do Sul.

As partes acima identificadas têm, entre si, justas e acertadas o presente Contrato de Doação, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente instrumento e pelas normas do Código Civil.

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto, o bem imóvel de propriedade do **DOADOR**, situado na Av. General Osório, nº 3180 bairro São Jorge, na cidade de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, livre de qualquer ônus ou defeito que possa inquiná-lo de inutilidade, possuindo as seguintes descrições: Prédio residencial, avaliado em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), de fachada de cor laranja, de 100m², com 1 sala ampla, cozinha, 2 dormitórios, 2 banheiros, garagem e pátio. O bem está sendo doado, por livre e espontânea vontade, sem coação ou vício de consentimento, a título gratuito e de caráter irrevogável.

CLÁUSULA 2ª – DOS EFEITOS

Este instrumento começa a produzir os seus efeitos na data de sua assinatura e registro.

CLÁUSULA 3ª – DA DOAÇÃO

1. Ao doar o referido bem, o **DOADOR** transfere toda posse, jus, ação e domínio que sobre ele exercia;

2. O bem, objeto deste contrato, realizado entre as partes, pai e filho, pertence à metade disponível dos bens do **DOADOR**, vez que este possui outros herdeiros necessários;
3. Não implica a presente doação em antecipação da legítima, estando, portanto, o **DONATÁRIO**, apto a receber a herança do **DOADOR** junto com os outros herdeiros necessários, quando for aberta a sucessão deste;
4. Fica justo, certo e firmado de que a herdeira Eva Romina Caraballat de Moraes, brasileira, solteira, estudante, carteira de identidade nº 9074562897, CPF 87645438075, residente e domiciliada na Rua Ervandil Alves Lucas, nº 2578, no bairro São Jorge, na cidade de Bagé, Rio Grande do Sul nada tem a opor quanto à doação já descrita e caracterizada neste instrumento.

CLÁUSULA 4ª – DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO POR INGRATIDÃO DO DONATÁRIO

O **DOADOR** poderá revogar a doação, de justo direito, devido à ingratidão, nos termos regulados pelo artigo 557 do Código Civil.

CLÁUSULA 5ª – DA NULIDADE DA DOAÇÃO

Além das demais hipóteses previstas na legislação vigente, a doação regulada por este contrato poderá ser anulada nas hipóteses dos artigos 547, 548 e 549 do Código Civil.

CLÁUSULA 6ª – DOS EVENTUAIS CONFLITOS

Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste Contrato, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes, deverá ser resolvida de forma definitiva por Arbitragem, nos termos regulados pela Lei 9307/96.

CLÁUSULA 7ª – DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de Bagé.

E por estarem de justo acordo, as partes assinam este presente instrumento, em duas vias de idêntico conteúdo e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, abaixo registrado.

BAGÉ (RS), 29 de setembro de 2017.

DOADOR:

Alexandre Alex Jardim de Moraes

CPF: 6199493605

DONATÁRIO:

Iara Maria Brasil de Moraes

CPF: 01997607005

HERDEIRA ANUENTE:

Eva Romina Caraballat de Moraes

TESTEMUNHA 1:

Kaíssa Goulart Furquim

CPF: 32065480907

TESTEMUNHA 2:

Andressa Almeida Waechter

CPF: 02187301001

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os objetivos propostos analisados, foi possível compreender que o tipo de contrato de doação entre pai e filho serve para o adiantamento do que lhe cabe por herança ao herdeiro, que nesse caso é chamado de donatário, desde que não interfira na subsistência do doador, ou não cause danos aos familiares próximos a ele. A doação tem natureza jurídica contratual, e suas características são de um contrato gratuito, pois traz benefícios somente para uma das partes. A lei prevê a forma que devera ser seguida, seja por escritura pública ou documento particular.

Assim como é comum no cotidiano da sociedade acontecer conflitos, nos contratos de doação entre ascendente e descendente não é diferente. Os conflitos podem aparecer por diversas causas, seja por atos de má-fé ou pela não entrega do bem comprometido, e embora esse assunto seja prevaiente da área civil, pode haver consequências também no âmbito penal/criminal quando se tratar de revogação da doação por ingratidão do donatário, a qual trouxe as possibilidades de homicídio, ofensa física, entre outros, como também os motivos pelo qual ele não pode não pode ser revogado, pois embora as partes possuam liberdade na celebração dos contratos, existem restrições que devem ser levadas em conta na hora de realizar os negócios jurídicos.

Quando ocorrer tais questões o método de solução de conflitos mais adequado é a arbitragem, tendo em vista a relação familiar envolvida e a celeridade do procedimento que o torna mais simples, rápido e eficaz para esses casos, mas é importante destacar que só poderá ser dessa maneira caso haja a cláusula compromissória estipulada e reconhecida no contrato. Mas o cuidado deve ser redobrado com o contrato de doação por parte dos cartórios que a autenticam, pois o doador agindo de má fé pode tentar dispor de seu patrimônio com a finalidade de prejudicar herdeiros e credores.

10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 8. ed. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 24. ed. São Paulo. Saraiva. 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2010;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. 3: contratos e atos unilaterais**. São Paulo. Saraiva. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro. **Direito civil, 2: esquematizado: contratos em espécie, direito das coisas**. 5. ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. Ed. Saraiva. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo. Atlas. 2000. v.3.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307>. Acesso em 20/09/2017;

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro 2002**. Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406>. Acesso em 20/09/2017;

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 20/09/2017.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm> Acesso em 20/09/2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 20/09/2017,

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 20/09/2017;

OCTAVIO, Gallotti, **Recurso Extraordinário nº136. 215-4.** Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1993;

FIORITO, Mauricio, **Processo nº 40028488420138260114,** Tribunal de Justiça de São Paulo, 17 de Maio de 2016;

AZEVEDO, André Gomma. **Perspectivas de ontológicas do exercício profissional da magistratura: apontamentos sobre a administração de processos auto compositivos.** Revista CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça, n. 24. Brasília, 2004;

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** Vol. II. 14ª edição. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2007, apud, LEVY, Marcela Cursino de Moura, 2008. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11996/11996.PDF>. Acesso em 07/10/2017.

ERNANE, Felipe. **Contratos e a resolução dos conflitos – A responsabilidade contratual.** Disponível em: <<https://felipeernane.jusbrasil.com.br/artigos/458923674/contratos-e-a-resolucao-dos-conflitos-a-responsabilidade-contratual>>. Acesso em 01/09/2017;

FREITAS, Marcelo Politano. **A jurisdição como política pública.** Jus Brasil. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17958/a-jurisdicao-como-politica-publica>>. Acesso em 20/08/2017;

ZULLO, Sergio Roberto. **Perguntas e respostas sobre os Tribunais Arbitrais.** Disponível em: <<http://tribunalarbitralbrasileiro.org/site/perguntas-e-respostas/>> Acesso em 03/10/2017;

ROMERO. Abelardo Dantas. **Contrato de Doação.** Disponível em https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3698. Acesso em 07/10/2017.

SILVA. Watson Pacheco da. **Procedimento Arbitral brasileiro.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8441/Procedimento-arbitral-brasileiro>>. Acesso em 07/10/2017.

SOUZA, Maira Jacqueline. **Revogação da Doação.** Disponível em <http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2012/6%20REVOGA%C3%87%C3%83O%20DA%20DOA%C3%87%C3%83O.PDF>. Acesso em 25/09/2017.